



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002049/95-53
Recurso nº. : 13.797
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : SIDINEI DA SILVA FURTADO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.557

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de quaisquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SIDINEI DA SILVA FURTADO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002049/95-53
Acórdão nº. : 104-16.557
Recurso nº. : 13.797
Recorrente : SIDINEI DA SILVA FURTADO

RELATÓRIO

SIDINEI DA SILVA FURTADO, jurisdicionado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, foi notificado de lançamento que procedeu a glosa de dependentes e correções de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos relativos ao exercício de 1994, ano-base de 1993.

Irresignado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, solicitando isenção do imposto de renda cobrado, face aos erros primários contidos em sua declaração.

Às fls. 27, consta a decisão monocrática que afirma ter o contribuinte reconhecido os equívocos cometidos, mas esquivando-se do pagamento do imposto apurado e conclui:

"Do exame dos elementos do processo ficaram comprovadas em parte as alegações do contribuinte, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento contestado, retificando-o, na forma dos dispositivos legais vigentes e com base no(s) documento(s) de fls. 14, conforme o seguinte cálculo:

Rendimentos Tributáveis	28.624,67
Deduções	960,00
Base de Cálculo	27.664,67
Imposto Devido	2.776,16
Imposto Retido na Fonte	2.154,85
Imposto a Pagar	621,31



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.002049/95-53
Acórdão nº. : 104-16.557

A ARF/Madureira, para dar ciência ao contribuinte e adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, intimando-o para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva, do valor de imposto equivalente a 621,31 UFIR (Seiscentos e vinte e um inteiros e trinta e um centésimos de Unidades Fiscais de Referência), e acréscimos legais pertinentes, ressalvado recurso voluntário ao 1º. Conselho de Contribuintes acerca da parte mantida."

Ciente da decisão singular, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado, requerendo anistia com relação a multa imposta pela fiscalização, esclarecendo que está incorreta a relação de dependentes por ele apresentada, anexando certidões de casamento e de nascimento, já constante dos autos.

Contra-Razões da P.F.N. às fls. 47/48.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002049/95-53
Acórdão nº. : 104-16.557

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa nº. 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5º. e 6º.:

"Art. 5º. - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.002049/95-53
Acórdão nº. : 104-16.557

Par. 1º. - A notificação deverá observar o modelo constante d Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

Art. 6º. - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º., ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1º. - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2º. - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 5º., item VI da IN nº. 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE